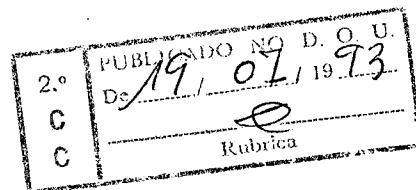




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.709-000.504/89-45



Sessão de : 11 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 201-68.166

Recurso nº: 87.483

Recorrente: LEIBINGER DO BRASIL MATERIAL GRAFICO LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS-FATURAMENTO - Auto de Infração que não atende aos requisitos elencados no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72. Processo que se anula "ab initio"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEIBINGER DO BRASIL MATERIAL GRAFICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio". Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

Antonio Carlos Targues Camargo
ANTONIO CARLOS TARGUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e SERGIO GOMES VELLOSO.

OVR5



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.709-000.504/89-45
Recurso nº 87.483
Acórdão nº 201-68.166
Recorrente: LEIBINGER DO BRASIL MATERIAL GRAFICO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 02, e seus anexos, não descreve os fatos que teriam sido apurados pela fiscalização e que evidenciariam omissão de receitas da qual teria resultado insuficiência no recolhimento de contribuição ao PIS-FATURAMENTO, pela Recorrente, conquanto o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, de fls. 03, dê notícia de que a empresa teria recebido, registrado e utilizado notas fiscais emitidas por empresas desativadas e/ou inexistentes.

Em impugnação tempestiva, fls. 06/08, a empresa reporta-se a argumentos expendidos em processo pertinente ao Imposto de Renda (fls. 07), e assinala que o PIS-FATURAMENTO tem como fato gerador a Receita Bruta de Venda, sendo inaceitável a incidência aqui pretendida, sobre despesas e custos operacionais glosados.

A decisão de 1º grau, a fls. 24/25, confirma integralmente a autuação, ao fundamento de que aos procedimentos decorrentes ou reflexos aplica-se o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. A fls. 23 está por cópia a decisão proferida nos outros autos.

O Recurso, tempestivo, interposto pela empresa está a fls. 29/31.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.709-000.504/89-45
Acórdão nº 201-68.166

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

O Auto de Infração de fls. 02, não atende aos requisitos elencados no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, sendo, portanto, imprestável para os fins pretendidos.

De nenhuma maneira se descreveu, naquela peça ou em seus anexos, como se caracterizou a omissão de receita imputada, em que essa omissão se relaciona com o recebimento, o registro e a utilização das notas fiscais referidas no Termo de fls. 03.

A Informação Fiscal não tem pertinência com os argumentos expendidos em impugnação, e, de mesma forma, a decisão de primeiro grau nenhuma referência faz aos argumentos específicos expostos em defesa, tendo-se assim claramente configurado o inteiro descumprimento das regras processuais estabelecidas no Decreto nº 70.235/72.

Com essas considerações, voto pela anulação do processo ab initio.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK